



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21
Recurso nº. : 136.178
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2002
Recorrente : ETEC - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.996

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Não comprovando a autuada a efetiva realização de serviços, torna-se inviável a aceitação da dedutibilidade, devendo ser mantida a glosa de custos e despesas.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de apresentação de documentação hábil e idônea que comprove custos e despesas realizados, constitui justificativa para o arbitramento do lucro efetivado.

IRPJ e CSLL - DECADÊNCIA - 1º e 2º TRIMESTRES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procede-los, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez mantida em parte a imposição da exigência matriz, igual medida impõe-se a que dela decorre.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETEC - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

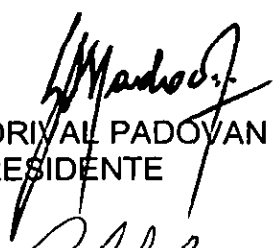
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator, referente aos fatos geradores de março e junho de 1997, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que admitam a decadência para o IRPJ, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

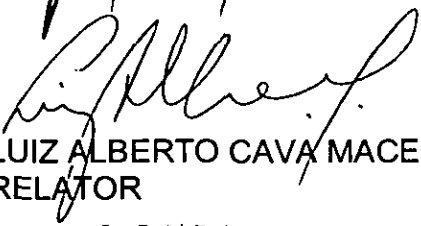


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21

Acórdão nº. : 108-07.996


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21
Acórdão nº. : 108-07.996
Recurso nº. : 136.178
Recorrente : ETEC - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

ETEC – EMPRESA DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 00.235.212/0001-58, estabelecida na Rua A, nº 26, Conj. Hab. Itap III – Itaporanga D’ajuda/SE, inconformada com a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1997 a 2001, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

As matérias objeto do litígio foram identificadas no auto de infração de fls. 502/517, sendo estas as seguintes autuações procedidas pelo Fisco:

- Glosa de notas fiscais contabilizadas como custo, as quais estão indicadas na Relação de Supostas “Notas Frias” emitidas pela COMPLANE Construções Ltda. para a autuada, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 e 243, todos do RIR 94.
- Glosa de notas fiscais contabilizadas como despesa, as quais estão indicadas na Relação de Supostas “Notas Frias” emitidas pela COMPLANE Construções Ltda. para a autuada, com enquadramento legal nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, todos do RIR 94.
- Lucros operacionais escriturados, mas não declarados, com enquadramento legal nos art. 7º, inciso I, e §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72; arts. 249, 250, 808, 829 e 962 do RIR/99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21

Acórdão nº. : 108-07.996

- Arbitramento do Lucro, com base nos valores de receita bruta escriturados no livro de ISS, com enquadramento legal nos arts. 16 c/c 15, §1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95; art. 27, inciso I, da Lei 9.430/96.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa de CSLL (fls. 518/529), com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; 19 e 20 da Lei 9.249/95; 1º da Lei 9.316/96; 28 e 29 da Lei 9.430/96; 6º da MP 1.807/99 e reedições; 6º da MP 1.858/99 e reedições.

Tempestivamente impugnando (fls. 534/539), a autuada alega que não pode responder por autuações que advêm de irregularidades relacionadas à empresa Complane Construções Ltda, eis que esta é firma regular e, portanto, deve prestar as informações solicitadas pelo Fisco.

Neste sentido, aduz restar comprovado nos autos, por contrato escrito, notas fiscais e recibos de pagamentos e recebimentos, que a referida empresa efetivamente realizou serviços e locações; que os pagamentos foram feitos em dinheiro, o que se comprova por retiradas em conta corrente (cheques sacados), e que não existe norma legal obrigando a transação através de documentos bancários.

Refere que não tem como controlar a ordem seqüencial das notas fiscais emitidas por firma contratada e que não há como se afirmar que a empresa Complane emitiu dez notas fiscais em datas anteriores ao recebimento dos talonários (17.06.1998), eis que a NF nº 0036 da firma impressora dos talonários foi emitida em 11.03.1998 e as dez notas referidas pelo Fisco foram emitidas a partir de 16.04.1998; enfatiza que o lançamento se baseia em mera suposição.

Argüi que não pode haver arbitramento do lucro em relação ao ano-calendário de 1997 quando toda a escrituração contábil está à disposição do Fisco,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21

Acórdão nº. : 108-07.996

tendo sido entregue a DIPJ correspondente, e que os documentos de custos e despesas foram extraviados por ocasião de serviços de limpeza e pinturas das instalações que acabaram por molhá-los, tornando-os ilegíveis.

Sobreveio decisão pelo juízo de primeira instância (fls. 618/635), mantendo a totalidade do lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: CUSTOS E DESPESAS INIDÔNEOS. Consideram-se como custos e despesas inidôneos aqueles cuja efetividade e pagamentos dos serviços não forem comprovados, mormente quando o fisco demonstra que o emitente do documento fiscal apresentado não possuía capacidade técnica e operacional para realizá-los.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO REAL. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deve manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas os documentos que respaldaram os lançamentos efetuados no Diário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. A ausência da documentação que respaldou a escrituração mantida pelas pessoas jurídicas, de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, confere ao Fisco o direito de arbitrar-lhes o lucro sujeito à tributação.

BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do lucro arbitrado é a receita bruta conhecida.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL. Aplica-se à exigência decorrente o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Parcialmente Impugnando.

Lançamento Procedente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21

Acórdão nº. : 108-07.996

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 647/653), ratificando os argumentos arrolados na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a *recorrente* apresenta arrolamento de bens (fls. 655/656), nos termos da IN/SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21

Acórdão nº. : 108-07.996

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Como corretamente já se manifestou a decisão de primeira instância, há de ser mantida a totalidade da exigência.

Com efeito, verifica-se da análise dos autos que a autuada não comprova a efetiva realização dos serviços questionados, o que se acentua na denotação da incapacidade operacional e técnica da empresa Complane para fazê-los.

Também não foram comprovados os pagamentos feitos a empresa Complane, mesmo tendo sido realizadas as intimações fiscais pertinentes.

Ademais, restou também constatado pela fiscalização (fl. 197), que o imóvel que seria a sede da empresa Complane, encontrava-se fechado e sem vestígios de ocupação, não sabendo os vizinhos sequer informar sobre a existência de uma empresa naquele local, o que corrobora ainda mais o indício já apontado pela decisão *a quo*.

Assim, dada a notória insubsistência de defesa por parte da contribuinte, sem apresentar contundência em sua tese para atender aos requisitos de dedutibilidade, resta bastante evidente o indício de emissão de notas fiscais inidôneas, o que invariavelmente faz manter a glosa de custos e despesas efetivada pelo Fisco.

Sobre o arbitramento do lucro, mesmo raciocínio deve ser aplicado. Não se vislumbra nos autos a comprovação, pela contribuinte, dos custos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002908/2002-21

Acórdão nº. : 108-07.996

despesas realizados no ano-calendário de 1997, o que conseqüentemente justifica o procedimento adotado pelo Fisco.

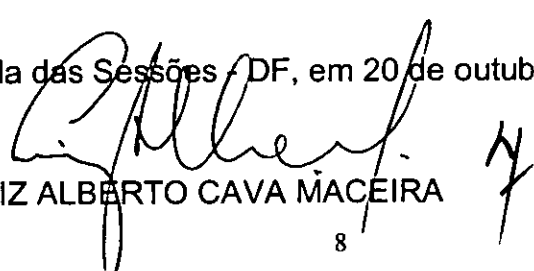
A falta de documentação hábil e idônea, principalmente no que se refere à escrituração comercial e fiscal da autuada é, conforme vem decidindo esta Câmara em inúmeros julgados, motivo plenamente suficiente para ensejar o arbitramento do lucro, como corretamente se operou no caso em tela.

Relativamente ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1997, é de ser reconhecida de ofício a decadência, tanto para o IRPJ quanto a CSLL. Note-se que este Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador, sendo cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação. Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, fica extinto o crédito tributário pela decadência no já aludido período.

Quanto à tributação reflexa remanescente a título de CSLL, em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez mantida em parte a imposição da exigência matriz, igual medida impõe-se a que dela decorre.

Diante do exposto, voto para excluir as exigências relativas ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1997, eis que alcançadas pela decadência, e, no mérito, quanto as demais exigências, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA